

## 1 INTRODUÇÃO

É certo que a corrupção, a parcialidade, as injustiças, as diversas formas de manipulação social presentes atualmente no contexto nacional, são processos que intervêm na estrutura da sociedade, prejudicando seu desenvolvimento. O Poder Judiciário, que não se viu imune de críticas acerca de suas condutas ímprobas, igualmente sofre de um déficit de confiança, e conseqüentemente de legitimidade.

Verifica-se que o povo não possui mecanismo efetivo de controle sobre os atos ilegítimos do Judiciário, em especial aqueles proferidos pelas Cortes Superiores, este poder se perpetua impune e livre de contenção. É neste sentido que uma reforma do Judiciário se torna necessária.

Tendo-se em horizonte o princípio da soberania popular, propõe-se repensar o sistema de escolha de juízes a partir do paradigma da eleição popular. Assim, pretende-se discutir uma melhor efetivação do estado democrático a partir da fiscalização do exercício da função jurisdicional como uma atividade mais transparente, eficaz e principalmente justa. Questiona-se acerca da possibilidade de centrar no povo o direito de escolher quem vai julgá-lo.

Tem-se como ponto de partida a hipótese formulada por Antônio Álvares da Silva em seu livro “Eleição de juízes pelo voto popular” de 1998. Esta é uma das poucas obras teóricas sobre o tema no país que desenvolve uma análise ampla, ainda que de forma rasteira. O tema é bastante controverso dentre os teóricos, e em especial no Brasil, bastante combatido, sob o argumento de ofensa à imparcialidade e independência da atividade jurisdicional.

Os principais argumentos contra a implementação do sistema eletivo à magistratura envolve a alegação de que um juiz eleito perderia, a um só tempo, as suas qualidades de independente e imparcial. Este ficaria adstrito aos seus eleitores e a seu partido, atuando assim em consonância com os interesses destes, e não de quem tivesse razão.

O autor Carlos Santiso (2003, p. 122), explica que o repúdio a qualquer sistema de responsabilização do Judiciário brasileiro, tem fonte histórica na experiência ditatorial nas décadas de 60 a 80. Em reação ao passado autoritário do país, a Constituição de 1988 teria consagrado a independência estrutural do Poder Judiciário e a independência individual dos juízes. Contudo, acabou-se por gerar um sistema fragmentado e ineficaz na administração da justiça.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é debater se os critérios de independência e imparcialidade dentro da atividade jurisdicional seriam de fato incompatíveis dentro do modelo de eleição popular de juízes. Pretende-se pensar uma seleção de juízes no país que

seja compatível com a democracia e a necessidade de maior controle popular sob o Poder Judiciário, sem desconsiderar a exigência de um julgamento imparcial e independente para uma decisão justa e adequada ao jurisdicionado.

## **2 CRITICAS AO SISTEMA ELETIVO COMO TEMERÁRIO À IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL**

Como lembra Antônio da Silva (1998), citando Scott Wiener, é direito do jurisdicionado ser julgado por um juiz independente e neutro. O autor explica que um sistema que não oferece ao cidadão uma atividade jurisdicional independente e imparcial passa a minar todos os direitos constitucionalmente garantidos (WIENER, 1996 apud SILVA, 1998, p. 56).

Assim surge, então, o maior temor dos teóricos quando se fala em métodos de controle dos atos jurisdicionais. O medo de que o julgamento pudesse ser influenciado e, por essa razão, prejudicado, tendo em vista a pressões de cunho político/eleitoreiras sobre a figura do juiz.

Compartilham deste entendimento Fernanda Cajaeiras, Natyele Pereira e Natalia Silva (2009), as quais ressaltam que o juiz estaria sempre preso aos anseios daqueles que o elegeram, sobretudo nos casos em que pretende uma reeleição. Estaria ele, assim, mais preocupado em agradar o eleitorado que analisar devidamente as demandas e fornecer uma decisão adequada.

As autoras trazem o posicionamento do jurista argentino Eugênio Zaffaroni:

[...] O juiz eleito, seja em lista partidária ou de outra formalmente separada, longe de ser o juiz mais independente é, pelo contrário, o mais dependente. Trata-se de um juiz eleito por certo período de tempo, que estará preocupado em sua reeleição e que, portanto, ao decidir, deve estar dependente de seu eleitorado. [...] Não resta dúvida de que um juiz cuja permanência dependa do voto popular, deva estar dependendo dos meios de comunicação de massa e das pesquisas de opinião, que lhe terão mais importância do que a verdade fática e jurídica, o que não deixa de ser uma perspectiva de produzir calafrios. (ZAFFARONI apud CAJAEIRAS; PEREIRA; SILVA, 2009).

Pelos argumentos expostos acima, seria inviável um sistema eletivo de juízes, vez que incompatível com a imparcialidade e a independência, decerto que a sua observância é imprescindível ao exercício da função jurisdicional, como forma de assegurar ao jurisdicionado a uma decisão justa e adequada.

### 3 REQUISITOS INTRÍNSECOS A QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA

O argumento aduzido anteriormente tomado sem discussão, da maneira como é no Brasil, torna-se um forte elemento de convicção para a recusa de qualquer reforma que for proposta no Judiciário nacional. Entretanto, Antônio da Silva (1998) aponta para uma constatação: parâmetros de independência, isenção e imparcialidade não são atributos exclusivos do Poder Judiciário, mas sim de toda função pública, incluídos nestes os Poderes Executivo e Legislativo.

Estando em um Estado Democrático de Direito, não é permissível que representantes populares se comprometam com outros interesses que não o estrito interesse público. Silva (1998) cita inúmeros atributos da função do Presidente, como exemplo: impõe políticas econômicas, desapropria bens de particulares, comanda as forças armadas, nomeia ministros, nomeia o presidente do Banco Central, declara guerra, celebra paz, etc. Então afirma: “Deste homem, mais do que ninguém, é que se espera imparcialidade e isenção, já que tem nas mãos uma superconcentração de poderes que pode tanto arruinar como soerguer um povo” (SILVA, 1998, p. 133). Assim, face ao que Paulo Bonavides, citado pelo autor, chama de “Estado Leviathan”, o Executivo deve exercer suas funções, talvez em maior grau do que o Judiciário, com isenção, independência, neutralidade e autonomia.

O mesmo raciocínio se segue para o Legislativo. O impacto na vida social dos feitos produzidos por este Poder possui caráter excepcional e gigantesco. Considerando a importância da legislação em um estado democrático e os custos e benefícios por ela gerados, é imperioso que se promova a avaliação por parte deste Poder também isenta e livre de influências, em apreço máximo ao interesse público. Destarte, o Legislativo igualmente deve ser isento, imparcial, insuspeito e autônomo. Como elucida Silva (1998, p. 135): “Um legislador corrupto e corporativo não teria condições de criar leis corretas, adequadas e oportunas que promovessem o progresso e compusessem, segundo um critério de equilíbrio, os interesses sociais em permanente conflito”.

O argumento de que o Poder Judiciário contaria com uma condição especial, uma vez que toma decisões sobre situações concretas também é falacioso. O Presidente da República encarrega-se de casos concretos no mesmo sentido que os juízes – desapropriações, concessões e permissões de serviços públicos, decisões de órgãos, conselhos, ministérios, etc. – e exige-se dele a mesma isenção que daqueles.

Isto posto, não se pode atribuir ao Poder Judiciário uma condição de superioridade sobre os outros poderes, com o argumento em certa virtudes morais e funcionais, sendo que

estas são características de qualquer agente público (SILVA, 1998). Se o silogismo estivesse correto, e as eleições fossem imprestáveis na garantia de independência e imparcialidade dos poderes, sendo o concurso público o único meio de assegurá-los, este deveria estender-se a todos os Poderes. Entretanto, ninguém cogita essas possibilidades a estes Poderes. Mesmo porque, como afirma Silva (1998, p. 136), “o concurso por si só não as cria nem muito menos as garante. Princípios morais se adquirem através de longa convivência com a virtude e não por métodos de escolha”.

#### **4 IMPARCIALIDADE X NEUTRALIDADE**

Vale lembrar, que o conceito de imparcialidade, muitas vezes, é confundido com o de neutralidade. Inclusive, faz esta confusão o já citado autor Antônio da Silva. Um juiz não é e nunca será neutro.

Como bem explica Caio Ramiro em seu artigo “*Imparcialidade e neutralidade: identidade?*” (2007).

[...] não pode mais prosperar esse mito de que todo juiz é neutro, alheio a todos os acontecimentos, apolítico, acrítico. O juiz tem, sim, um engajamento axiológico, acredita em algo, tem princípios, é um cientista; sendo assim, suas decisões são motivadas por aquilo em que acredita, por toda sua experiência profissional e de vida, portanto, a atividade do julgador tem um engajamento ideológico, mesmo sendo considerada por muitos que desejam a manutenção do “status quo”, uma atividade neutra, em que o julgador não pode levar em consideração os fatos sociais de sua época e demonstrar valores na motivação de sua sentença.

Uma conduta, totalmente neutra, pode ser considerada um tanto quanto perigosa, no sentido de os julgadores cometerem inúmeras injustiças, apenas declarando o direito preexistente, um direito emanado do Estado em que uma minoria, detém o poder de legislar. O direito, que para muitos deve ser apenas declarado pelo julgador, mostra-se como um instrumento hegemônico, para garantia dos interesses de uma minoria detentora do poder, sobretudo econômico. (RAMIRO, 2007).

Importante ressaltar que o princípio da imparcialidade que rege não só o Judiciário, mas a Administração Pública. Essa imparcialidade, inserido princípio da impessoalidade (art. 37 da CF), se refere à necessidade de atuações e tomadas de decisões desinteressadas, isentas e objetivamente orientadas. Nesse sentido, a Administração deve se relacionar com os particulares de modo imparcial, da mesma forma quando da composição dos interesses dentro do contexto decisório.

Assim, a imparcialidade se explicita em uma isenção prévia ao envolvimento com o litígio. Se este coincidir com algum interesse das partes, este de ofício deve dar-se por suspeito (art. 145, §1º do CPC/2015), podendo a suspeição ser arguida por aquelas. Contudo,

depois que conhece a causa, é natural, e inclusive fundamental, que o juiz se envolva com o tema, para que possa tomar uma decisão efetivamente justa. Caio Ramiro (2007) sustenta: “a imparcialidade dos julgadores não pode ser tamanha a ponto de não conseguirem vislumbrar os dilemas, os anseios e as desigualdades existentes em nosso país, nem se devem colocar acima das partes”.

Destarte, volta-se ao argumento de Silva (1998) de que não é o sistema de escolha que determina o nível de independência e imparcialidade do julgador, mas sim seu caráter.

## 5 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Além disso, como forma de assegurar a imparcialidade do julgamento, tem-se ainda a garantia da fundamentação das decisões, prevista no artigo 93 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Igualmente prevê o Novo Código de Processo Civil a fundamentação com requisito precípua das sentenças em seu artigo 489<sup>2</sup>.

Sobre o princípio da fundamentação das decisões judiciais, bem explica Nelson Jorge Júnior (2008),

A fundamentação das decisões judiciais é hoje um dever, sobretudo porque prevista na Constituição e é tratada como garantia fundamental inerente ao Estado de Direito e Estado Democrático de Direito. Com isto os órgãos jurisdicionais do Estado têm o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos, afastando-se o arbítrio e interferências estranhas ao sistema legal em vigor (ideologias; arbitrariedades; subjetividades do pensar dos juízes), permitindo que as partes exerçam o controle da função jurisdicional. (JORGE JÚNIOR, 2008, p. 4-5).

O sistema de seleção por meio de eleições não nega a exigência de fundamentação das decisões, pelo contrário, deseja mantê-la plenamente, uma vez que esta é inclusive um

---

<sup>1</sup> Art. 93. [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito**; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:** I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

princípio do Estado democrático de Direito. Ademais, esse imperativo configura-se uma forma de exercício de controle pelas partes da função jurisdicional.

Assim, pelo exposto, tem-se que a imparcialidade é sim de extrema importância para a garantia dos direitos fundamentais do jurisdicionado a um devido processo legal e na efetivação de seus direitos. No entanto, esta não deve ser tomada de forma positivista e legalista, como bem explica Tagata e Carrato (2008):

Partindo dessa premissa, extrai-se a inferência de que, ante a enorme importância do Poder Judiciário no contexto político-social do Estado, é odiosa a figura do juiz-burocrata, que vê na magistratura apenas a possibilidade de um bom emprego e de prestígio social. Em outras palavras, quando se trata de proteger a sociedade, a interpretação das leis não deve ser fria e descompromissada. Antes de tudo, deve ser real e socialmente útil. É dizer, deve o magistrado optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum (DALLARI, 2007, p. 62-63), caminhando para o que se entende hoje por Teoria Crítica do Direito. (TAGATA; CARRATO, 2008).

Desta forma, se pretende uma efetivação e garantia desta dita “interpretação mais atenta às aspirações da Justiça e do bem comum” a partir de um sistema que inclui a opinião popular na composição dos tribunais, a eleição direta.

## **6 CONCLUSÃO**

Nesse sentido, é possível concluir que o modelo eletivo aplicado ao Poder Judiciário não é incompatível com critérios razoáveis de independência e garantia da imparcialidade no julgamento das demandas a ele propostas.

Vale relembrar que um representante, embora eleito por uma parcela determinada da sociedade, não pode/não deve representar apenas o interesses daqueles que o elegeram, mas de toda a coletividade. Esse deverá atuar em nome e em prol do interesse da sociedade como um todo, não somente de determinados eleitores.

Entretanto, sabe-se que o esforço para empreender qualquer sistema de controle da atividade jurisdicional sempre requer cuidado e ponderação. Propõe-se o sistema eletivo do Poder Judiciário como forma de restrição e controle dos poderes deste, com a manutenção de sua independência em relação aos outros poderes estatais.

Sabe-se que não é uma tarefa fácil, mas torna-se mandatória a reestruturação da situação atual da atividade jurisdicional no país, que se mantém superior, acomodado, impune e ilimitado em seus poderes. Nem mesmo os princípios de responsabilidade objetiva que regem a Administração Pública, no qual o cidadão tem direito de ressarcimento de todos os

danos e prejuízos gerados por atos públicos, se aplicam aos atos do Poder Judiciário.

Não é intenção da proposta eletiva submeter o Poder Judiciário ao controle dos outros Poderes. Pelo contrário. As garantias perante os demais poderes, que garantem tão velada separação dos poderes seria mantida. Entretanto, o que se propõe seria uma forma de controle e responsabilização dos atos considerados ilegítimos e irrestritos da atividade jurisdicional. Assim, não se pretende subjugar-lo aos demais Poderes, mas sim, àquele que lhes oferece legitimidade, o povo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 16 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2016.

CAJAEIRAS, Fernanda de Freiras; PEREIRA, Natyele O. F.; SILVA, Natália Figueiredo. Eleição direta para investidura no cargo de juiz: uma análise crítica. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Porto Alegre, v.9, p. 127-135. 2009. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/828/588>>. Acesso em: 08 jul. 2017.

JORGE JÚNIOR, Nelson. O princípio da motivação das decisões judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 1. 2008. Disponível em:

<<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735/518>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Imparcialidade e neutralidade: Identidade?** Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imparcialidade-e-neutralidade-identidade>>. Acesso em: 3 ago 2017.

SANTISO, Carlos. The elusive quest for the Rule of Law: promoting judicial reform in Latin America. **Brazilian Journal of Political Economy**, v.23, n.3, jul./set. 2003. Disponível em:

<<http://www.rep.org.br/pdf/91-6.pdf>>. Acesso em: 3 ago 2017.

SILVA, Antônio Álvares da. **Eleição de juízes pelo voto popular**. São Paulo: LTr, 1998.

TAGATA, Cláudia Maria; CARRATO, Maria Aparecida Piveta. Função política do poder judiciário. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umarama, v. 11, n. 2, p. 621-643, jul.-dez. 2008. Disponível em:

<<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/2768/2062>>. Acesso em: 3 ago 2017.